



**Orientações Consultoria de Segmentos
Operação Triangular - PR**

15/05/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria.....	4
3.1	Obrigações do fornecedor.....	4
3.2	Obrigações do industrializador.....	5
3.3	Industrialização por mais de um estabelecimento.....	5
4.	Conclusão.....	6
5.	Referências.....	7
6.	Histórico de alterações.....	7

1. Questão

A equipe de atendimento do produto da marca Logix nos passou a seguinte questão quanto às operações triangulares e de controle de mercadoria em poder de terceiros documentadas no sistema. Por exemplo :

- Adquirente de mercadoria = A
- Fornecedor da mercadoria = B
- Industrializador da mercadoria = C

Situação :

- A compra 100 peças de B;
- B emite 2 nfs :
 - 1ª de venda para A; e
 - 2ª de remessa para industrialização, por conta e ordem de A, para C;
- C devolve 50 peças beneficiadas para A, que baixa esta quantidade do controle de estoque em Poder de Terceiros, restando mais 50 peças em Poder de Terceiros;
- Destas 50 peças retornadas de C, A emite nota fiscal de remessa de 10 peças para B, com controle de mercadoria em poder de terceiros;
- Após isto, A adquire mais 200 peças de B, a ser entregue para industrialização em C, como ocorreu na primeira operação, só que desta vez não consegue incluir esta nota fiscal no sistema, ocorre erro porque há saldo em Poder de Terceiros para este fornecedor (10 peças).

Este último documento, com nova triangulação, trava o processo, o cliente é obrigado a fazer o retorno da mercadoria que está em B para conseguir entrar com a nova NF de compra ou então inclui no sistema a nota fiscal de compra sem o controle de terceiros e emite uma outra nota fiscal de remessa de industrialização para C.

Perguntam se é incorreta esta operação ou se deve ser feito ajuste no sistema a fim de permitir a inclusão deste novo documento de aquisição, ainda que exista mercadoria a ser retornada.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Não foi indicada nenhuma norma pelo cliente, embasando seu entendimento.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

A operação de remessa para industrialização por terceiros pode ser praticada de forma triangular, isto é, envolvendo três contribuintes diferentes.

Na operação triangular em que um estabelecimento solicita a industrialização de uma mercadoria, fornecendo matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, sejam entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, deverão ser adotados os procedimentos descritos a seguir.

3.1 Obrigações do fornecedor

O estabelecimento fornecedor deverá:

- emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual, além das exigências previstas, fará constar o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;
- efetuar na nota fiscal referida na letra "a" o destaque do valor do ICMS, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;
- emitir nota fiscal, sem destaque do valor ICMS, para acompanhar o transporte da mercadoria ao estabelecimento industrializador, na qual, além das exigências previstas, constará o número, a série, se for o caso, a data da emissão da nota fiscal referida na letra "a", o nome, o endereço e os números inscrição, estadual e no CNPJ, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada.

“RICMS-PR/2012

(...)

Art. 340. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadoria, com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á (art. 42 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970,):

I - o estabelecimento fornecedor deverá:

a) emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, a qual, além das exigências previstas, conterà o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;

b) efetuar na nota fiscal referida na alínea anterior o destaque do valor do imposto, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

c) emitir nota fiscal, sem destaque do valor do imposto, para acompanhar o transporte da mercadoria ao estabelecimento industrializador, onde, além das exigências previstas, constará o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "a", o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada;

(...)”

3.2 Obrigações do industrializador

O estabelecimento industrializador deverá emitir nota fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual, além das exigências previstas, constará:

- o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fornecedor e o número, a série, se for o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida na letra "c" do subitem 2.1 deste texto;
- o valor da mercadoria recebida para industrialização, o valor da mercadoria empregada e o total cobrado do autor da encomenda;
- se for o caso, o destaque do valor do imposto sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que será por este aproveitado como crédito, quando de direito.

"RICMS-PR/2012

(...)

Art. 340. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadoria, com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á (art. 42 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970,):

(...)

II - o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir nota fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual, além das exigências previstas, constará o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fornecedor e o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "c" do inciso anterior, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização, o valor das mercadorias empregadas e o total cobrado pelo industrializador do autor da encomenda, referente ao serviço e peças ou materiais por este eventualmente fornecidas;

b) efetuar na nota fiscal referida na alínea anterior, sendo o caso, o destaque do valor do imposto sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que será por este aproveitado como crédito, quando de direito.

(...)"

3.3 Industrialização por mais de um estabelecimento

Quando a mercadoria transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes da entrega ao adquirente, autor da encomenda, cada industrializador deverá:

- emitir nota fiscal para acompanhar o transporte da mercadoria ao industrializador seguinte, sem destaque do imposto, na qual, além das demais exigências regulamentares, fará constar:
 - a indicação de que a remessa se destina à industrialização por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que será qualificado nessa nota fiscal;
 - a indicação do número, da série, se for o caso, da data da nota fiscal que acobertar o recebimento da mercadoria, do nome, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;
- emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, na qual conste, além das demais exigências regulamentares:
 - a indicação do número, da série, se for o caso, da data da nota fiscal que acobertar o recebimento da mercadoria, do nome, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;
 - a indicação do número, da série, se for o caso, e da data da nota fiscal referida na letra "a";

- o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria empregada;
- o destaque do valor do imposto, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, se for o caso, que será por este aproveitado como crédito, quando de direito.

“Art. 341. Na hipótese do artigo anterior, se a mercadoria transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes da entrega ao adquirente, autor da encomenda, cada industrializador deverá (Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970, art. 43):

I - emitir nota fiscal para acompanhar o transporte da mercadoria ao industrializador seguinte, sem destaque do imposto, contendo, além das exigências previstas:

a) a indicação de que a remessa se destina à industrialização por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que será qualificado nessa nota fiscal;
b) a indicação do número, da série, sendo o caso, e da data da nota fiscal, do nome, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente, pela qual for recebida a mercadoria;

II - emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, contendo, além das exigências previstas:

a) a indicação do número, da série, sendo o caso, e da data da nota fiscal, do nome, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente, pela qual for recebida a mercadoria;
b) a indicação do número, da série, sendo o caso, e da data da nota fiscal referida no inciso anterior;
c) o valor da mercadoria recebida para industrialização, e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria empregada;
d) o destaque do valor do imposto, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, sendo o caso, que será por este aproveitado como crédito, quando de direito.”

4. Conclusão

Por todo o exposto, não verificamos qualquer impedimento para novas aquisições de mercadorias pelo motivo de existir saldo em poder de terceiros no fornecedor/industrializador.

São operações compatíveis e muito comum de acontecer, o mesmo fornecedor poderá fornecer mercadoria e serviços simultaneamente, não devendo o sistema ter este tipo de bloqueio de operações concomitantes.

O sistema deverá gerir estes saldos, uma coisa é o saldo em poder de terceiros mantido no fornecedor, a outra o saldo a ser incluído pela compra no industrializador.

Assim, sugerimos que, mediante a situação mencionada acima, seja o sistema Logix alterado de forma a permitir que sejam incluídos novos documentos de compras de operações triangulares, ainda que exista saldo em poder de terceiros no fornecedor da aquisição.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Referências

- <http://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/106201206080.pdf>

6. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LJAC	15/05/14	1.00	Operação Triangular – PR	TPNOQW